

REGULAMENTO (CEE) Nº 1753/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que fixa as quantidades de carne, de suíno a colocar à venda por concurso público e a preço fixo no mês de Junho de 1986 nos termos do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 2858/85, e que publica os resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2858/85 da Comissão, de 11 de Outubro de 1985, relativo à venda de carne de suíno armazenada pelo organismo de intervenção belga nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 772/85, (CEE) nº 978/85 e (CEE) nº 1477/85⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1495/86⁽⁴⁾, prevê no nº 3 do artigo 2º que as quantidades de carne para vender no âmbito do concurso público mensal que estabelece as quantidades específicas a transformar em produtos destinados a outros fins que não sejam o consumo humano, são determinadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75; que é conveniente fixar as quantidades para concurso público de 14 de Junho de 1986 em função das quantidades disponíveis e da situação actual do mercado de carne de suíno;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2858/85 prevê, além disso, no nº 1 do artigo 8º, que as quantidades não vendidas aquando dum determinado concurso público são vendidas a preço fixo, em conformidade com as modalidades que aí são estabelecidas; que o nº 2 do artigo 8º prevê que as quantidades colocadas à venda deste modo sejam publicadas no *Jornal Oficial das*

Comunidades Europeias ao mesmo tempo que os resultados do concurso público que lhe diz respeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção belga coloca à venda, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º A e com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2858/85, cerca de 5 000 toneladas de carne de suíno por ocasião do concurso público de 24 de Junho de 1986.

Artigo 2º

1. Em conformidade com o nº 3 do artigo 2º A e com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2858/85, os resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986 constam do Anexo I do presente regulamento.

2. Em conformidade com as disposições do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2858/85, as quantidades de carne que ficam para vender a preço fixo a partir de 9 de Junho de 1986 constam do Anexo II, assim como o preço aplicável ao produto em questão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 274 de 15. 10. 1985, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 17. 5. 1986, p. 26.

ANEXO I

Resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º A e o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2858/85

Designação do produto	Quantidades admitidas (toneladas)	Preço mínimo (ECUs/tonelada)
Carcaças, congeladas [ex 02.01 A III a) 1]	3 350	10
Partes dianteiras ou pás, congeladas [ex 02.01 A III a) 3]		
Peitos com courato, congelados [ex 02.01 A III a) 5]		
Cortes <i>middles</i> congelados [ex 02.01 A III a) 6]		

ANEXO II

Quantidades de carne para vender a preço fixo a partir de 9 de Junho de 1986 e em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2858/85

Designação do produto	Quantidade (toneladas)	Preço (ECUs/tonelada)
Carcaças, congeladas [ex 02.01 A III a) 1]	—	—
Partes dianteiras ou pás, congeladas [ex 02.01 A III a) 3]		
Peitos com courato, congelados [ex 02.01 A III a) 5]		
Cortes <i>middles</i> congelados [ex 02.01 A III a) 6]		